PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma 8 Classe: Habeas Corpus n.º 8003585-69.2024.8.05.0000 Órgão: Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal Comarca de Origem: Santo Antônio de Jesus Vara de Origem: 1ª Vara Criminal Processo de Origem: 8005288-61.2023.8.05.0229 Impetrante: Leandro Silva Santos Paciente: Gilcimar Costa Alves Advogado (a): Leandro Silva Santos - OAB/BA 59.661 Impetrado (a): Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus Promotor (a) de Justiça: Karina da Silva Santos Procurador (a) de Justica: José Alberto Leal Teles Relator (a): Des. Abelardo Paulo da Matta Neto : ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO E LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MANDADO DE PRISÃO SEM CUMPRIMENTO HÁ MAIS DE 02 (DOIS) MESES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. PREDICATIVOS PESSOAIS POSITIVOS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Em que pese a alegação inicial de cerceamento do direito de defesa por restrição de acesso aos autos, verifica-se que a própria peça exordial registra uma mudança da situação, com a chegada de nova Magistrado na Comarca, o qual concedeu acesso aos autos, tornando possível realizar a defesa, tanto que juntado aos autos documentos e decisões judiciais. Prejudicada a análise do tópico. 2. Registre—se, ademais, que atos ilegais ou abusivos praticados por Magistrados. Delegado de Polícia ou Autoridade Municipal devem ser impugnados por representações próprias, perante as autoridades competentes, não se confundindo com o pedido específico de revogação da prisão preventiva do Paciente, foragido do distrito da culpa, em processo que apura crime de homicídio qualificado tentado e lesão corporal, supostamente praticados em face de vítimas comuns, sem registro de participação política. 3. Ainda que processualmente versada pela via excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, a demonstrar o perigo pelo estado de liberdade dos Pacientes, resta viabilizada a imposição da medida extrema pelo Julgador. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 4. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão adrede transcrita aponta que a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, diante do efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente, tendo em vista "no dia 07 de setembro 2023, por volta das 23h20min, na Fazenda de Grosso, situada na localidade denominada Braga, Zona Rural, Varzedo/BA, o denunciado, movido de animus necandi, por motivo fútil, utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas e gerando perigo comum, efetuou disparos de arma de fogo contra Reinaldo Carvalho da Silva e Laiara da Conceição Messias, não consumando seu intento criminoso por circunstâncias alheias a sua vontade." (grifamos). 5. No caso em concreto, constata-se que o Paciente em uma cavalgada na cidade do interior, desferiu tiros no meio da multidão, ferindo pessoas que não tinham qualquer envolvimento com as brigas no local ou com disputas políticas, incluindo socos e chutes na Sra. Jeorgina e Sr. Enivaldo e perfurações por arma de fogo no Sr. Reinaldo e Sra. Laiara, sendo que esta estava simplesmente passando no local e foi alvejada. A conduta é grave, ante o risco a que foi exposta a população e o desprezo do Paciente para com a vida dos participantes do momento festivo (cavalgada) ao atirar colocando em risco a coletividade, não sendo os homicídios consumados por mera sorte ante o local de perfuração do projétil, de modo que não se pode afastar a conclusão do

decisum de origem de risco à ordem pública, com necessidade de acautelamento do meio social. 6. A natureza jurídica do habeas corpus, exige prova pré-constituída do quanto se alega, não comportando diligências instrutórias, tampouco minudente incursão analíticoprobatória. Portanto, somente após instrução processual será possível se concluir pela modalidade dolosa ou culposa do crime. Neste tópico, não se tratando de temas passíveis de pronta e inequívoca demonstração, não há viabilidade de sua análise em sede de habeas corpus, remédio que, para a hipótese, se revela integralmente inadequado. 7. Somado a tal fato, foi pontuado pelo Juízo de Origem que "não há informações acerca do cumprimento do mandado de prisão preventiva até o momento, decorridos mais de 02 (dois) meses desde o decreto preventivo". 8. Não se pode olvidar que o comportamento do denunciado, permanecendo em local incerto e não sabido, justifica a mantença da medida constritiva fustigada, porque incompatível com o argumento defensivo de que o Acusado não pretende se furtar à ação da justiça, com destaque de que a ordem de prisão consta na mesma decisão que a decreta, sendo inconteste o conhecimento do réu acerca da ordem de prisão. 9. Portanto, como se infere, a decisão que decretou a custódia se utilizou de elementos de convicção que efetivamente projetam a periculosidade do Paciente para além daquela que naturalmente se extrairia do núcleo delitivo em que incurso, justificando suficientemente a segregação que lhe foi imposta, diante das circunstâncias do delito, modus operandi, com manifesto risco que sua conduta representa ao meio social, 10. Fundamentado o recolhimento cautelar vergastado, com o escopo de garantia da ordem pública, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 11. Evidenciada a ausência de ilegalidade ou abuso da prisão preventiva, torna-se adequada a manutenção da medida acautelatória, ao que não constitui óbice a eventual reunião, pelo paciente, de predicativos pessoais positivos. 12. Pontue-se que cumprida a prisão preventiva do Paciente será efetivada audiência de custódia, tornando possível a este apresentar suas versões dos fatos. Ademais, recebida a denúncia, não há impeditivo para que a defesa apresente sua resposta à acusação, com destaque de que para decretação da prisão preventiva não há previsão legal de contraditório prévio. 13. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8003585-69.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente Gilcimar Costa Alves e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE. Salvador, 16 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Habeas Corpus n.º 8003585-69.2024.8.05.0000 Órgão: Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal Comarca de Origem: Santo Antônio de Jesus Vara de Origem: 1º Vara Criminal Processo de Origem: 8005288-61.2023.8.05.0229 Impetrante: Leandro Silva Santos Paciente: Gilcimar Costa Alves Advogado (a): Leandro Silva Santos -OAB/BA 59.661 Impetrado (a): Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus Promotor (a) de Justiça: Karina da Silva Santos Procurador (a) de Justica: José Alberto Leal Teles Relator (a): Des. Abelardo Paulo da Matta Neto RELATÓRIO Trata-se de Ordem Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de GILCIMAR COSTA ALVES,

sob a alegação de estar ilegitimamente reclusa por ato emanado pela Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, apontado como coator. Exsurge da narrativa inaugural que a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do Paciente, sendo decretada posteriormente (ID. 56648993), sob o fundamento de garantir da ordem pública e à aplicação da lei penal, pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado e lesão corporal contra as vítimas Reinaldo Carvalho da Silva e Laiara da Conceição Messias, suposto fato ocorrido no dia 07 de setembro de 2023, na cidade de Varzedo/BA. Sustenta a Impetração, em sintética contração, ausência de fundamentação idônea para sustentar a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, baseando-se em suposições vagas, as quais não seriam suficientes para justificar a prisão cautelar. Afirma ausência de autoria delitiva, alegando que as investigações estão sendo manipuladas pela Sra. Jeorgina de Jesus Carvalho, a qual é "cabo eleitoral do atual Prefeito da cidade de Varzedo, ex-policial civil, Ari Bahia (PSC)" (sic). Nessa linha intelectiva, aduz que "a família do Paciente fez campanha para o candidato de oposição, e, talvez, por isso, a animosidade do atual Prefeito (ex-policial) e seus aliados" (sic). Daí porque, não teria o Paciente conseguido prestar depoimento na Delegacia de Polícia, bem como sua família se viu obrigada a sair da cidade, pois corria risco de vida. Alega que, "Conforme documento em anexo, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente de baseou na existência de tráfico de drogas, contudo, a denúncia está relacionada a investigação de tentativa de homicídio. Ato contínuo, a Magistrada de piso determinou busca e apreensão nas residências dos familiares do Paciente" (sic). Por outro lado, "a defesa requer, o reconhecimento do constrangimento ilegal, visto que, com a MÁXIMA VÊNIA, a desclassificação futura do tipo penal de tentativa de homicídio qualificado para o de lesão corporal culposa demonstra cabalmente a desproporcionalidade da MEDIDA EXTREMA" (sic) Destaca, ainda, que a prisão preventiva não pode ser utilizada como forma de antecipação da pena, violando o princípio da liberdade e o direito à defesa prévia. Aduz que a prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes, devendo ser aplicadas apenas como última medida. Em razão disso, suscita que a imposição destas, uma vez que o Paciente reúne requisitos subjetivos favoráveis. O impetrante argumenta que a representação pela prisão preventiva do Paciente se baseia em uma narrativa elaborada pelo Delegado de Polícia, a qual contradiz a versão das vítimas e cria uma falsa condição de fuga, sem que tenha sido realizada uma tentativa de intimação do paciente. Pontua a demora de acesso aos autos e atos efetivados por Magistrado, Delegado de Polícia e Autoridade Municipal. Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de IDs 56648993 a 56649604. O pedido de concessão de liminar, em sede de exame perfunctório e sob o prisma de excepcionalidade, foi indeferido, determinando-se o regular prosseguimento processual (ID 56816805) A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 57747374). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios virtuais, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus (ID 58737598). Vindo-me os autos virtuais à conclusão, constatada a ausência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal

2ª Turma Classe: Habeas Corpus n.º 8003585-69.2024.8.05.0000 Órgão: Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal Comarca de Origem: Santo Antônio de Jesus Vara de Origem: 1º Vara Criminal Processo de Origem: 8005288-61.2023.8.05.0229 Impetrante: Leandro Silva Santos Paciente: Gilcimar Costa Alves Advogado (a): Leandro Silva Santos - OAB/BA 59.661 Impetrado (a): Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus Promotor (a) de Justica: Karina da Silva Santos Procurador (a) de Justiça: José Alberto Leal Teles Relator (a): Des. Abelardo Paulo da Matta Neto VOTO Ao exame do caderno processual digital. deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o fundamento de que ilegal e desnecessária, especialmente diante de alegada insuficiência de embasamento concreto, predicativos pessoais favoráveis e possibilidade da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Em que pese a alegação inicial de cerceamento do direito de defesa por restrição de acesso aos autos, verifica-se que a própria peça exordial registra uma mudança da situação, com a chegada de nova Magistrado na Comarca, o qual concedeu acesso aos autos, tornando possível realizar a defesa, tanto que juntado aos autos documentos e decisões judiciais. Prejudicada a análise do tópico. Registre-se, ademais, que atos ilegais ou abusivos praticados por Magistrados, Delegado de Polícia ou Autoridade Municipal devem ser impugnados por representações próprias, perante as autoridades competentes, não se confundindo com o pedido específico de revogação da prisão preventiva do Paciente, foragido do distrito da culpa, em processo que apura crime de homicídio qualificado tentado e lesão corporal, supostamente praticados em face de vítimas comuns, sem registro de participação política. Portanto, tendo a exordial pedido específico de "reconhecimento do constrangimento ilegal e a conseguente REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE" (ID 56648992), passa-se à análise dos fundamentos para prisão preventiva. O argumento central da impetração, relativo à suposta inexistência de fundamentação idônea para o recolhimento, tem-se que o decreto prisional combatido foi versado nos seguintes termos: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8005288-61.2023.8.05.0229 (ID 56648993) "(...) Tratase de representação da d. Autoridade Policial pela prisão preventiva de GILCIMAR COSTA ALVES, pop. "CABEÇA", bem como a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar em desfavor deste, em razão da prática, em tese, do delito de homicídios tentados contra Reinaldo Carvalho da Silva e Laiara da Conceição Messias, ocorrido no dia 07 de setembro de 2023, na cidade de Varzedo/BA, e pela busca e apreensão também nas residências dos indivíduos de prenome TIAGO e TASSIVAN, no intuito de localizar armas que foram utilizadas no dia dos fatos. Relata a douta Autoridade Representante: "(...) segundo consta do boletim de ocorrência nº 47262/2023, a comunicante Sra. Jeorgina de Jesus Carvalho, informou que estava na cavalgada que acontecia na fazenda de Grosso localizada na localidade do Braga, ZR de Varzedo/BA juntamente com seu filho Enivaldo e mais outros parentes, sendo que, em determinado momento, já por volta das 23h20 um rapaz de prenome Tiago falou para o primo GILCIMAR, pop. "CABEÇA", que o irmão dela de prenome Lucas tinha passado o cavalo por perto dele (...)". Juntou documentos. Intimado, o MP foi favorável ao pleito da representação formulada pela douta Autoridade Policial, para que seja decretada a prisão preventiva do representado. Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento. Decido. DA PRISÃO PREVENTIVA Com o advento da nova Lei 12.403/11, o sistema processual penal sofreu enormes mudanças, especialmente no que diz respeito à prisão cautelar. Dessa

forma, torna-se indispensável a análise acerca da necessidade da segregação cautelar do autuado diante do novo sistema legal. Inicialmente, no caso em análise, entendo cabível, em tese, a prisão preventiva, eis que a pena máxima prevista para o crime em tela supera 4 (quatro) anos, como exige o art. 313, I, do CPP. Além disso, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito estão evidenciados nos elementos informativos que acompanham a representação. Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso punido com reclusão cuja existência é indicada pelos testemunhos até agui colhidos. Tais indícios são suficientes para o decreto da prisão cautelar, não se exigindo a certeza quanto ao cometimento do ilícito, imprescindível, apenas, para eventual condenação. Neste sentido se posiciona a jurisprudência: (...) Até porque para a decretação da prisão preventiva é suficiente a presença de indícios de autoria, isto é, elementos ainda não contundentes e extreme de dúvidas, descabe, nesta fase processual, aprofundado exame sobre a participação ou não do denunciado, a ser procedido na sentença que apreciar a lide penal, sob pena deste juízo incorrer em manifesto pré-julgamento. Vale destacar que princípio constitucional da presunção de inocência ou de não culpabilidade, insculpido no art. 5º, LVII, da CF/88, transforma a prisão provisória em medida de extrema exceção, só justificável ante a necessidade de acautelar o meio social, ou o processo, de prováveis prejuízos. Ademais, a segregação é indispensável para garantir a ordem pública, em razão da gravidade, in concreto, do crime imputado ao (s) representado (s). Da análise dos autos, verifico que a prisão preventiva é necessária para garantir da ordem pública e à aplicação da lei penal, bem como diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração delitiva e, a inquestionável repercussão social, vez que trata-se de crime um crime grave. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar mostra-se necessária, adequada e proporcional, sendo incabíveis e insuficientes, na espécie, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. (...)". Grifos da transcrição. Em 13/12/2023, o Magistrado prolatou decisão mantendo a prisão preventiva. A saber: LibProv 8008798-82.2023.8.05.0229 "(...) Vistos, etc. A Defesa de GILCIMAR COSTA ALVES formulou requerimento de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA C/C APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, alegando, em síntese, que: [...] para reforçara a tese de PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, com a MÁXIMA VÊNIA, apesar de exaustivamente apresentado e discutido, se faz necessário, sublinhar os fatos abaixo: 1. Os familiares do Requerente foram agredidos, e, por sua vez, não conseguiram registrar BOLETIM DE OCORRÊNCIA, contudo, os agressores articularam com o Delegado de Polícia Civil de VarzedoBahia a inversão dos fatos e polos (as vítimas se tornaram algozes); 2. O Delegado de Polícia da cidade de Varzedo se negou a registrar boletim de ocorrência em relação as agressões sofridas pela menor MARCELA BARRETO LIMA (17 anos), cunhada do Requerente — e o princípio do melhor interesse foi substituído pelo INTERESSE DO Prefeito; 3. Requerente não foi preso em flagrante, e, posteriormente compareceu a Delegacia. Por opção, o Delegado não intimou o Requerente para prestar depoimento, visto que, esta seria uma oportunidade para o Requerente apresentar sua versão dos fatos; 4. O Requerente compareceu espontaneamente à sede da Delegacia Territórial de Varzedo-BA, contudo, o Sr. Delegado se negou a inquirilo, pois, só tinha INTERESSE na prisão evidente demonstração de abuso de poder por parte da Autoridade Policial; 5. Por sua vez, mesmo as vítimas descartando a tentativa de homicídio, de forma deliberada/intencional, o Delegado de Polícia Civil de Varzedo-Bahia

representou pela PRISÃO PREVENTIVA DO REQUERENTE; 6. Apesar da ausência do laudo de lesões corporais das supostas vítimas, isto é, da análise técnica das lesões, o Delegado de Polícia Civil de Varzedo-Bahia concluiu as investigações; [...] Ouvido, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, em síntese, nos seguintes termos: [...] No caso em tela, vislumbramos que os referidos requisitos da prisão preventiva ainda se encontram presentes, vez que há prova da existência do crime e indícios da autoria, consubstanciados pelos depoimentos das vítimas e demais testemunhas, que confirmam que no dia 07 de setembro 2023, por volta das 23h20min, na Fazenda de Grosso, situada na localidade denominada Braga, Zona Rural, Varzedo/BA, o denunciado, movido de animus necandi, por motivo fútil, utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas e gerando perigo comum, efetuou disparos de arma de fogo contra Reinaldo Carvalho da Silva e Laiara da Conceição Messias, não consumando seu intento criminoso por circunstâncias alheias a sua vontade, além de ter provocado uma briga generalizada, juntamente, em tese, as pessoas de prenome Marcelinha (adolescente), Deise, Tiago, Railton e Tassivan, os quais passaram a desferir socos e chutes contra a Sra. Jeorgina, Sr. Enivaldo, e a Sra. Maria Aparecida, ocasionando lesões aparente nos dois primeiros, razão pela qual o requerente fora denunciado como incurso nas penas art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil), III (perigo comum) e IV (mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), c/c art. 14, inciso II, e art. 129, caput, todos do Código Penal, considerando a regra do artigo 69 (concurso material) do Código Penal, originando a Ação Penal nº 8008805-74.2023.8.05.0229, restando, portanto, patente o perigo do estado de liberdade do requerente haja vista a gravidade da conduta praticada por ele, devendo, assim, ser negada a sua liberdade, mesmo com cautelares, mantendo, assim, a sua prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, do CPP. [...] A Defesa acostou manifestação em relação ao parecer ministerial, anexando documentos, no ID nº 423973725. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a prisão do requerente fora decretada nos autos de  $n^{\circ}$  8005288-61.2023.8.05.0229, na data de 27/09/2023, ocasião em que fora determinada a expedição de mandado de busca e apreensão nos endereços constantes na representação. A denúncia foi oferecida em 07/12/2023, nos autos de nº 8008805-74.2023.8.05.0229, pela suposta prática dos crimes dos art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil), III (perigo comum) e IV (mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), c/c art. 14, inciso II, e art. 129, caput, todos do Código Penal, considerando a regra do artigo 69 (concurso material) do Código Penal, narrando, em síntese que: [...] Infere-se do apuratório policial em epígrafe que, no dia 07 de setembro 2023, por volta das 23h20min, na Fazenda de Grosso, situada na localidade denominada Braga, Zona Rural, Varzedo/BA, o denunciado, movido de animus necandi, por motivo fútil, utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas e gerando perigo comum, efetuou disparos de arma de fogo contra Reinaldo Carvalho da Silva e Laiara da Conceição Messias, não consumando seu intento criminoso por circunstâncias alheias a sua vontade. [...] Embora já tenham sido analisados quando do decreto de prisão preventiva, verifica-se que a materialidade e os indícios de autoria foram demonstrados a partir das declarações constantes no inquérito policial, em especial as declarações de Fredson Santos da Silva, Jeorgina de Jesus Carvalho, Enivaldo Carvalho Santana, Laiara da Conceição Messias, Reinaldo Carvalho da Silva, Josevan dos Santos Bonfim e Tiago de Oliveira Alves. Verifica-se, ainda, que a

quia de Requisição de Exame Pericial de Lesão Corporal da vítima Reinaldo Carvalho da Silva fora devidamente enviada, consoante documento de ID nº 423713417 - Pág. 42 nos autos da ação penal correlata. Resta, portanto, analisar se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) persiste, isto é, se a liberdade do réu representa risco à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Nesta perspectiva, entendo que a custódia cautelar se revela necessária em razão do modus operandi empregado na conduta, uma vez que teria o acusado, ao participar de um evento na zona rural de Varzedo, após uma briga generalizada, deflagrado diversos tiros de arma de fogo, os quais atingiram a vítima Reinaldo no lado esquerdo do rosto, bem como a vítima Laiara. Saliento que tal fato ocorreu em meio a um evento com a participação de diversas pessoas. Para tanto, destaco os seguintes julgados do STJ: (...) Destaco que eventuais condições favoráveis subjetivas do requerente, inclusive eventual apresentação espontânea, não impedem a sua segregação cautelar, considerando o conjunto de sua ação ilícita. Outrossim, não há informações acerca do cumprimento do mandado de prisão preventiva até o momento, decorridos mais de 02 (dois) meses desde o decreto preventivo. Por fim, inobstante os argumentos trazidos pela Defesa, as alegações apontadas no presente pedido se confundem com o mérito, exigindo, portanto, dilação probatória, não sendo este o momento oportuno. Deste modo, não havendo alteração fática a ensejar o acolhimento do pedido de revogação da prisão preventiva, INDEFIRO o pleito liberatório ora formulado. (...)" (grifos) Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, diante da necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Para tanto, há de restar provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente, em regra, a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, os Pacientes, como visto, tiveram a prisão decretada por imputação de conduta delitiva prevista no art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil), III (perigo comum) e IV (mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), c/c art. 14, inciso II, e art. 129, caput, todos do Código Penal, considerando a regra do artigo 69 (concurso material) do Código Penal (homicídio qualificado tentado e lesão corporal), para a qual se prevê apenamento máximo, em tese, assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos de restrição à liberdade, o que atrai o enquadramento do caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente ao crime objeto da imputação, por outra senda, encontram—se suficientemente estampadas na autuação virtual. Nesse sentido, ainda que não seja o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, registra-se no feito descritivo pormenorizado da conduta do Paciente, estampada por sua pelas declarações das vítimas e testemunhas, perante a autoridade policial. Portanto, não se pode inferir qualquer fragilidade acerca dos elementos indiciários que apontam para autoria delitiva do Paciente, sendo, ao revés, firme a convicção acerca do fumus commissi delicti, especialmente

diante da impossibilidade de ampla discussão do tema em sede de habeas corpus. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão adrede transcrita aponta que a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, diante do efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente, tendo em vista "no dia 07 de setembro 2023, por volta das 23h20min, na Fazenda de Grosso, situada na localidade denominada Braga, Zona Rural, Varzedo/BA, o denunciado, movido de animus necandi, por motivo fútil, utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas e gerando perigo comum, efetuou disparos de arma de fogo contra Reinaldo Carvalho da Silva e Laiara da Conceição Messias, não consumando seu intento criminoso por circunstâncias alheias a sua vontade." (grifamos). No caso em concreto, constata-se que o Paciente em uma cavalgada na cidade do interior, desferiu tiros no meio da multidão, ferindo pessoas que não tinham qualquer envolvimento com as brigas no local ou com disputas políticas, incluindo socos e chutes na Sra. Jeorgina e Sr. Enivaldo e perfurações por arma de fogo no Sr. Reinaldo e Sra. Laiara, sendo que esta estava simplesmente passando no local e foi alvejada. A conduta é grave, ante o risco a que foi exposta a população e o desprezo do Paciente para com a vida dos participantes do momento festivo (cavalgada) ao atirar colocando em risco a coletividade, não sendo os homicídios consumados por mera sorte ante o local de perfuração do projétil, de modo que não se pode afastar a conclusão do decisum de origem de risco à ordem pública, com necessidade de acautelamento do meio social. A natureza jurídica do habeas corpus, exige prova pré-constituída do quanto se alega, não comportando diligências instrutórias, tampouco minudente incursão analítico-probatória. Portanto, somente após instrução processual será possível se concluir pela modalidade dolosa ou culposa do crime. Neste tópico, não se tratando de temas passíveis de pronta e inequívoca demonstração, não há viabilidade de sua análise em sede de habeas corpus, remédio que, para a hipótese, se revela integralmente inadequado. Somado a tal fato, foi pontuado pelo Juízo de Origem que "não há informações acerca do cumprimento do mandado de prisão preventiva até o momento, decorridos mais de 02 (dois) meses desde o decreto preventivo". Não se pode olvidar que o comportamento do denunciado, permanecendo em local incerto e não sabido, justifica a mantença da medida constritiva fustigada, porque incompatível com o argumento defensivo de que o Acusado não pretende se furtar à ação da justiça, com destaque de que a ordem de prisão consta na mesma decisão que a decreta, sendo inconteste o conhecimento do réu acerca do decisum. É esse o entendimento acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO" CPX ". PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTA L IMPROVIDO. 1. (...) 4. Entende esta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, observada a necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC n. 777.601/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.) (grifamos) Portanto, como se infere, a decisão que decretou a custódia se utilizou de elementos de convicção que efetivamente projetam a periculosidade do Paciente para além daquela que naturalmente se extrairia

do núcleo delitivo em que incurso, justificando suficientemente a segregação que lhe foi imposta, diante das circunstâncias do delito, modus operandi, com manifesto risco que sua conduta representa ao meio social. Demais disso, observa-se que, diante da pena em abstrato prevista para o delito imputado ao Paciente e o regime inicial a ela correspondente, não se vislumbra o risco de seu indevido cumprimento antecipado. À vista dessas circunstâncias tem-se patente que a constrição se revela assentada em elementos relativos à concretude da periculosidade do Paciente, mostrando-se, de fato, fundamentado o recolhimento cautelar vergastado, com o escopo de garantia da ordem pública, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Afinal, patente o perigo social representado por seu estado de liberdade. Registre—se, ainda acerca do recolhimento, que, presentes os pressupostos e fundamentos para a sua decretação preventiva, a tese de o Paciente reunir predicativos pessoais positivos não comporta acolhimento como óbice a que assim se proceda. Ao revés, tais elementos somente hão de ser analisados guando já reconhecida a possibilidade de concessão de liberdade provisória, a fim de se apurar a viabilidade concreta de seu deferimento. Neste sentido é a compreensão jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO, NÃO CABIMENTO, TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) IV - Condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. V — (...) Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 783.722/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.) (Destagues da transcrição). Logo, imperativo rejeitar a argumentação lançada nesse sentido, havendo-se, ao contrário, de concluir pela integral adequação da prisão preventiva combatida com o presente remédio constitucional. Pontue-se que cumprida a prisão preventiva do Paciente será efetivada audiência de custódia, tornando possível a este apresentar suas versões dos fatos. Ademais, recebida a denúncia, não há impeditivo para que a defesa apresente sua resposta à acusação, com destaque de que para decretação da prisão preventiva não há previsão legal de contraditório prévio. Por consequinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Dispositivo Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima consignadas, DENEGO A ORDEM. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator